



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000119/2026
Processo: 11304-00 2026
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora para mães ou responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

Trata-se de projeto de lei ordinária de número 119 de 2026, de autoria da vereadora Kátia Aparecida Franco, datado de 24 de março de 2026. A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada essencialmente legal e constitucional pela Diretoria Jurídica com duas ressalvas quanto ao §1º, do artigo 1º, e ao artigo 4º da proposição. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

(...)

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;



III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

X - da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude:

a) opinar sobre proposições que versem, no todo ou em parte, sobre os Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

b) realizar estudos sobre a eficácia das leis de proteção integral à Criança, Adolescente e Juventude;

c) promover estudos para avaliação e melhoramento das políticas de proteção à Criança Adolescente e Juventude no âmbito do Município;

d) promover e participar de debates, palestras, conferências e congressos acerca dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

e) formular, receber, encaminhar e acompanhar junto às autoridades competentes reclamações acerca de toda e qualquer violação aos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

f) emitir e/ou sugerir a confecção de pareceres técnicos profissionais em assuntos pertinentes à Criança, Adolescente e Juventude quando necessário;

g) manter intercâmbio permanente e formas de ação conjunta com os órgãos e autoridades públicas e instituições privadas de forma a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação das medidas de proteção à Criança, Adolescente e Juventude no âmbito do Município.

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 10 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir uma reserva, dentro do número total de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora, que serão destinados às mães ou responsáveis de crianças deficientes ou que sejam diagnosticadas com transtorno de neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A defesa das famílias e dos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de outras neurodivergências é uma das pautas mais queridas e importantes para o nosso mandato. Dessa forma, considero de inegável interesse público a proposição. Há de se destacar que o projeto simplesmente reserva um percentual mínimo, de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social para essas famílias.



CONCLUSÃO:

Assim, considerando os interesses desta comissão, em defesa dos direitos da criança, adolescentes e juventude, pelos motivos expostos acima, manifesto parecer favorável à aprovação da presente matéria.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

